

O DIREITO À AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS INOVAÇÕES ORIUNDAS DO PACOTE ANTICRIME

Guilherme Lima Peres¹¹

Rogério Lima Albuquerque¹²

RESUMO

O presente artigo demonstra os principais reflexos do art. 14-A, do Código de Processo Penal, para a persecução penal, especificamente sobre o exercício do direito de defesa durante a fase pré-processual. Inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida comumente como “Pacote Anticrime”, a recente alteração inovou de maneira substancial ao prever a necessidade de uma defesa técnica obrigatória, aos agentes descritos no rol do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda na fase investigativa. Busca-se ainda esclarecer as eventuais consequências jurídicas do não atendimento ao que determina o aludido dispositivo. Como metodologia, utiliza-se a revisão bibliográfica da doutrina processualista penal brasileira

¹¹ Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá - RJ. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI (2021) e pós-graduado em Marketing pela Universidade Estácio de Sá - RJ (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia (2020) e Bacharel em Administração com ênfase em comércio exterior pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE (2011).

¹² Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI (2021). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Roraima – UERR (2021). Pós Graduado em Redes de Computadores pela Escola Superior Aberta do Brasil -ESAB (2016). Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pelo Instituto Federal de Roraima – IFRR (2014) e Superior Sequencial em Gerência de Conteúdo da Web pela Universidade Federal de Roraima – UFRR (2012).

contemporânea, bem como dos textos legais relacionados ao tema. Como conclusão, este artigo apresenta como deve ser interpretado e aplicado o mencionado art. 14-A, quais os principais reflexos de sua inserção no ordenamento jurídico e se este tem o condão de modificar a tradicional característica da inquisitorialidade do inquérito policial, apontada de maneira ampla pela doutrina clássica brasileira.

Palavras-chave: Pacote anticrime. Ampla defesa. Inquérito policial. Procedimento administrativo. Processo judicial.

ABSTRACT

This article demonstrates the main effects of art. 14-A, of the Code of Criminal Procedure, for criminal prosecution, specifically on the exercise of the right of defense during the pre-procedural phase. Inserted in the legal system through Federal Law No. 13,964/2019, commonly known as the "Anti-Crime Package", the recent change substantially innovated by providing for the need for a mandatory technical defense to the agents described in the list of art. 144 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, still in the investigative phase. It also seeks to clarify the possible legal consequences of not complying with the provisions of the aforementioned provision. As a methodology, the bibliographic review of the contemporary Brazilian penal procedural doctrine is used, as well as the legal texts related to the subject. As a conclusion, this article presents how the aforementioned art. 14-A, what are the main consequences of its insertion in the legal system and if it has the power to modify the traditional characteristic of the inquisitorial nature of the police investigation, broadly pointed out by the classic Brazilian doctrine.

Keywords: Anti-Crime Package. Wide defense. Police inquiry. Administrative procedure. Judicial process.

INTRODUÇÃO

O direito ao exercício da ampla defesa, em conformidade com o que determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um direito constitucional fundamental, explicitamente positivado, e garantido aos litigantes e aos acusados em geral, em processo judicial ou administrativo. Embora seja um direito fundamental, existe um intenso debate entre os juristas do direito, especialmente na seara processual penal, sobre a admissibilidade do exercício da ampla defesa durante o inquérito policial. Para uma corrente doutrinária mais conservadora, como a do Professor Guilherme de Souza Nucci, o inquérito é um procedimento administrativo, e por se tratar de procedimento, e não de processo, não comporta o exercício da ampla defesa. Por outro lado, valendo-se de um posicionamento mais moderno e garantista, o Professor Aury Lopes Jr. entende ser possível o exercício desse direito fundamental, mesmo na fase preparatória da ação penal.

Sancionada no final do ano de 2019, a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) trouxe importantes inovações que abrangem essa temática. Dentre as inovações, o art. 14-A do Código de Processo Penal (CPP) se destaca, e é objeto de estudo deste artigo científico, posto que, de acordo com o mencionado dispositivo, surge uma obrigatoriedade de constituição de defensor, bem como de citação do

investigado, antes mesmo do início das investigações, o que faz sobrevir uma possível nova abordagem sobre a o exercício do direito de defesa ainda durante o inquérito policial. Ademais, com a derrubada dos vetos presidenciais aos §§ 3º ao 5º, realizada no mês de abril de 2021, mais de um ano após a sanção do Pacote Anticrime, provém, inclusive, a preferência de uma defesa técnica realizada pela Defensoria Pública.

O presente artigo científico tem por objetivo demonstrar os principais reflexos do art. 14-A do CPP sobre a admissibilidade do exercício de defesa durante o inquérito policial; busca ainda esclarecer as possíveis consequências do não atendimento do comando dado pela recente alteração legislativa, assim como sua constitucionalidade, adequada interpretação e aplicação, à luz do entendimento da doutrina processualista penal brasileira contemporânea.

1 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento que, na maioria das vezes, inaugura formalmente a persecução criminal. Diz-se “na maioria das vezes”, pois há outros procedimentos investigativos, também formais, que podem dar ensejo à persecução criminal. Como exemplo há, entre outros, as comissões parlamentares de inquérito, os inquéritos policiais militares, assim como o procedimento de investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, nos termos do que dispõem as Resoluções CNMP n.º 181/2017 e 183/2018.¹³

¹³ O entendimento sobre a possibilidade de outras formas de investigação é

Conforme o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal nº 12.830/2013, “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei”, logo, conforme o texto legal, compete ao delegado de polícia a presidência do inquérito. Assim explica Lopes Jr. (2014, p. 125): “O sistema de investigação preliminar policial caracteriza-se por encarregar à Polícia Judiciária o poder de mando sobre os atos destinados a investigar os fatos e a suposta autoria, apontados na *notitia criminis* ou através de qualquer outra fonte de informação”. Esse poder de mando e essa condução dos trabalhos também são evidenciados no texto do CPP, em seu art. 14, *caput*, que assim dispõe: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, **a juízo da autoridade**”. (Grifo nosso). A autoridade a que se refere o artigo é o delegado de polícia (BRITO, 2019; CAPEZ, 2021; LOPES JR. 2014; MOUGENOT, 2019; NUCCI, 2020).

Sobre o conceito de inquérito há vastas e riquíssimas contribuições da doutrina processualista penal brasileira, mas que tendem a uma semelhante interpretação. Neste sentido, o inquérito policial é um procedimento administrativo, preparatório da ação penal, conduzido pelo delegado de polícia judiciária, com o fim de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal e de subsidiar a opinião do titular da ação penal. (LIMA, 2020; MARCÃO, 2021; NUCCI, 2021; PACELLI, 2021).

espelhado pelos Professores Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2020), Aury Lopes Jr. (LOPES JR., 2021) e Fernando Capez (CAPEZ, 2021), assim como pelos Professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (TÁVORA, 2017).

Apesar de não haver divergências significativas quanto ao conceito do inquérito policial, frisa-se que uma linha de entendimento mais moderna e garantista do processo penal brasileiro entende que o inquérito policial é também um procedimento garantidor de direitos (HOFFMANN, 2018; LOPES JR., 2021; RANGEL, 2021). Nesse sentido, a investigação preliminar teria como uma de suas funções primordiais a de filtro processual, com o fim de evitar uma futura ação penal indevida, ou mesmo injustificada; sendo o Delegado de Polícia o primeiro garantidor da legalidade e da justiça¹⁴, ao observar também os direitos do investigado.

Sobre a natureza jurídica, é majoritário, conforme se pode extrair do conceito já exposto, que o inquérito policial é um procedimento administrativo de caráter informativo, não se confundindo com a ação penal, que possui um caráter processual. (AVENA, 2021; BRITO, 2019; CAPEZ, 2021; MOUGENOT, 2019; NUCCI, 2021; RANGEL, 2021; PACELLI, 2021; SANTOS, 2020). Não há que se minimizar a importância da investigação preliminar para a persecução penal, o que se observa, em verdade, é que inquérito e ação possuem atribuições e natureza jurídicas que, embora se relacionem, são muito bem distintas. Essa análise sobre a natureza jurídica do inquérito é de grande relevância para o estudo proposto neste artigo, pois o exercício da ampla defesa, conforme será trabalhado no item 4, está diretamente relacionado à natureza jurídica atribuída ao inquérito policial.

Ressalta-se que há entendimento diverso, mais garantista, no sentido de que o inquérito tem a natureza de processo administrativo, o que importa

¹⁴ Assim se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, ao proferir voto no HC 84548/SP.

no direito ao exercício de garantias comuns na ação penal, como o contraditório, ainda que de forma mitigada (HOLANDA, 2019; RUTTKE; GIACOMOLLI; FRAGA, 2021). Entretanto, esse entendimento é mais comum no meio da pesquisa acadêmica. Dessarte seja importante, não é o entendimento majoritário.

2 O DIREITO À AMPLA DEFESA

A ampla defesa é um direito constitucional fundamental inserido na Carta Magna, de maneira topologicamente adequada, uma vez que se trata de uma garantia de proteção da pessoa contra os arbítrios estatais, sendo assim um direito de primeira dimensão/geração¹⁵. Assim dispõe o art. 5º, inciso LV, da CRFB/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Infere-se do texto que o constituinte se preocupou em ofertar garantias aos litigantes, que normalmente têm contra si a atuação do Estado, que evidentemente é a parte mais forte da lide.

Segundo Moraes (2021, p. 154): “Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário”. Trata-se, pois, o referido princípio, de um mandamento indispensável para o exercício de

¹⁵ Essa compreensão sobre a classificação da ampla defesa como um direito de primeira dimensão/geração é defendida pela doutrina constitucionalista brasileira, como exemplos a de André Ramos Tavares (TAVARES, 2020), assim como a de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (FERREIRA FILHO, 2020).

defesa, ao menos quando se pensa em justiça, uma vez que seria inviável pensar em justiça sem defesa, sem que seja dada à parte acusada a chance de mostrar a sua versão sobre os fatos a ela imputados.

É de se observar que não se trata apenas de um direito estatuído, positivado; é, além disso, um princípio-garantia, que visa instituir direta e imediatamente uma garantia aos cidadãos (MARTINS, 2021). Logo, funciona como um balizador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observado pelo legislador ordinário quando da construção das demais legislações, bem como pelos demais operadores do direito em suas mais variadas atuações.

O exercício da defesa é tido como garantia necessária, inclusive, no âmbito do direito internacional, a exemplo do que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 11, 1, que assim dispõe:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Embora o texto supracitado esteja associado à ideia de presunção de inocência, o exercício da defesa se mostra indispensável para que haja um julgamento justo. Assim sendo, o direito de defesa está para quem precisa se defender. Referindo-se ao direito de exercício à ampla defesa, explica Nucci (2015, p. 536): “Cuida-se de **instrumento exclusivo do acusado para refutar a acusação estatal**, no âmbito criminal, utilizando-se dos mecanismos legais de maneira extensa e copiosa, buscando, acima de tudo,

manter o seu estado de inocência” (grifo nosso). Esse instrumento, embora não seja aplicado apenas do âmbito criminal, recebe neste uma atenção especial, já que normalmente as sanções advindas da seara criminal recaem com maior intensidade no condenado, privando-o, em muitos casos, do direito à liberdade ambulatorial. Daí também o porquê de se tratar de um direito exclusivo do acusado, visto que este é o maior interessado em provar sua inocência.

De forma análoga espelha Távora (2017, p. 77): “Enquanto o contraditório é princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa - que com o contraditório não se confunde - é garantia com destinatário certo: o acusado”. Dessarte, como corolário do devido processo legal, o direito/garantia à ampla defesa possui o condão de permitir/garantir que os litigantes e acusados em geral valham-se dos recursos e meios legais para se defenderem, para provarem que a acusação direcionada a eles é injusta. Logo, é uma ferramenta de combate de uma das partes na persecução penal, uma ferramenta de paridade que subsidia o acusado contra eventual desproporção durante o processo judicial.

É entendimento majoritário da doutrina brasileira contemporânea o de que a ampla defesa se divide em autodefesa e defesa técnica. Assim, enquanto aquela seria um direito exercido pelo próprio acusado, esta, conforme o seu próprio nome denota, seria exercida por uma pessoa com a competência técnica necessária para que a defesa seja efetivamente exercida¹⁶.

¹⁶ É o entendimento defendido não só pela doutrina processualista penal, como a de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2021) e Paulo Rangel (RANGEL, 2021), mas também é o entendimento da doutrina constitucionalista como a de Guilherme Peña de

De acordo com Lima (2020, p. 62):

Autodefesa é aquela exercida pelo próprio acusado, em momentos cruciais do processo. Diferencia-se da defesa técnica porque, embora não possa ser desprezada pelo juiz, é disponível, já que não há como se compelir o acusado a exercer seu direito ao interrogatório nem tampouco a acompanhar os atos da instrução processual.

A disponibilidade é uma das principais características da autodefesa. Não seria razoável obrigar a participação do acusado de maneira ativa, tampouco passiva, em sua defesa. A uma porque suas eventuais manifestações poderiam, na verdade, prejudicá-lo; já que o acusado, na maioria das vezes, não possui a clareza necessária para se expressar sobre os fatos que a ele são imputados. A duas porque a disponibilidade da autodefesa é um desdobramento lógico do direito de liberdade do acusado, que agirá ou não, de acordo com o seu interesse, com a oportunidade e conveniência que lhe couber.

Como exemplo dessa disponibilidade do exercício da autodefesa, tem-se o interrogatório do acusado (GRINOVER, 2004)¹⁷. De acordo com o art. 186 do CPP, “Depois de devidamente qualificado [...] o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do **seu direito de permanecer calado** e de não responder perguntas [...]” (grifo nosso). Portanto, essa liberdade de permanecer passivo, em silêncio, durante o interrogatório se mostra como uma clara disponibilidade da autodefesa.

Moraes (MORAES, 2020) e Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2021).

17 A doutrina brasileira contemporânea segue o entendimento da Professora Ada Pellegrini Grinover no que tange ao reconhecimento do interrogatório não só como meio de prova, mas também como meio de defesa. Compartilham desse entendimento, entre outros, os Professores Aury Lopes Junior (LOPES JR. 2021), Eugênio Pacelli (PACELLI, 2021) e Renato Marcão (MARCÃO, 2021).

Para Nucci (2015, p. 368):

A autodefesa é promovida pelo próprio acusado, valendo-se de seus argumentos e raciocínio lógico, ainda que despidos de juridicidade. Infere-se o seu uso no primeiro e mais precoce momento em que se pode acusar alguém do cometimento da infração penal, vale dizer, quando preso em flagrante ou indiciado em investigação policial.

Dessa forma, resta evidenciado que, embora tenha como característica a disponibilidade, a autodefesa é um importante elemento que constitui a ampla defesa e pode ser exercida tanto de maneira ativa, quando o acusado se manifesta, quanto de maneira passiva, pois o direito ao silêncio é, em verdade, um exercício do direito à autodefesa, a fim de que o acusado possa preservar o seu estado inicial de inocência.

Diferentemente da autodefesa, que é disponível, mas diretamente relacionada, a defesa técnica carrega como uma de suas características a indisponibilidade, ou seja, a obrigatoriedade de sua constituição. Além disso, partindo-se da ideia de paridade de armas, de justiça, de equidade etc., uma defesa adequada é aquela exercida por um agente técnico com as qualificações e conhecimentos capazes de oportunizar ao acusado a real chance de exercer a sua defesa. É nesse sentido, inclusive, o que orienta a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “No processo penal, **a falta da defesa constitui nulidade absoluta**, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (grifo nosso). Infere-se, por conseguinte, que mesmo havendo a constituição da defesa técnica, se esta for deficiente, poderá ocorrer a anulação do processo.

Segundo Lopes Jr. (2021, p. 40), “A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um

profissional, que será tratado como *advogado de defesa, defensor* ou simplesmente *advogado*". Daí a se reforçar o entendimento de que não basta a constituição de um defensor qualquer, mas de um que possua condições de exercer a adequada defesa.

Quanto à obrigatoriedade, esta, além de estar estampada no inteiro teor da Súmula 523 já mencionada, está devidamente positivada no Art. 261 do Código de Processo Penal: "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". Ratifica-se, dessa maneira, que a constituição de defesa técnica é uma exigência legal (LIMA, 2010; PACELLI, 2021).

Em síntese, embora se possa vislumbrar um devido processo legal sem o exercício da autodefesa, uma vez que esta é disponível, a critério do acusado; não há como falar em ampla defesa sem a constituição da defesa técnica. Ademais, um processo adequado, equilibrado, baseado em um sistema acusatório, deve possuir em ambos os lados, acusação e defesa, agentes capazes de exercer suas funções, agentes com a capacidade técnica necessária e suficiente para que se promova a justiça, de forma que, ainda que haja a constituição da defesa técnica, se a atuação deficiente desta importar em prejuízo, causará a anulação dos atos praticados.

3 O DIREITO À AMPLA DEFESA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

Se por um lado não há maiores polêmicas quanto ao conceito e importância do inquérito, bem como de sua função para a persecução criminal, por outro lado há uma intensa celeuma jurídica em torno da admissibilidade do exercício da ampla defesa durante esta fase preparatória da ação penal. A uma porque grande parte da doutrina entende que o inquérito é um procedimento de natureza administrativa¹⁸, e por ter essa natureza de procedimento e não de processo, estaria fora do âmbito do alcance do exercício da ampla defesa. A duas porque o inquérito é presidido por um delegado, que embora seja sim uma autoridade policial, não se confunde com a figura de uma autoridade judicial; assim, não seria adequado comparar o inquérito com o processo. Como consequência disso, para parte significativa da doutrina o inquérito possui um cunho inquisitivo, em que não se observa o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. (NUCCI, 2021; LIMA, 2020; REIS; GONÇALVES, 2020).

Neste sentido, não há falar em exercício de ampla defesa, pois não há partes processuais, tampouco a admissibilidade de recursos, uma vez que estes são direcionados a contestar as decisões prolatadas por um magistrado, daí se nota o reforço da ideia de um procedimento de natureza inquisitiva. É como entende a doutrina majoritária, especialmente a corrente mais tradicional: o inquérito é procedimento e não processo; é inquisitivo e não contraditório; é administrativo e não judicial.

Referindo-se aos princípios da ampla defesa e do contraditório, explica Mendes (2021, p. 224):

¹⁸ Essa classificação quanto à natureza jurídica do inquérito policial é explicada no último parágrafo do item 2 deste artigo.

Questão que aflora nestes casos é a da compatibilidade de ambos os princípios com a existência do inquérito policial, que é inquisitório por natureza jurídica, e sobre o qual não vige o princípio em questão. O STF tem entendido que, mesmo não havendo a incidência do princípio do contraditório no inquérito, o direito ao amplo acesso aos autos precisa ser respeitado.

Dessa maneira, mesmo se tratando, segundo a maioria, de um procedimento de natureza administrativa, a jurisprudência tem caminhado no sentido de oportunizar, já durante o inquérito, garantias antes vistas somente na fase judicial. É o que se pode extrair da Súmula Vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Nesse ponto, mesmo não sendo o inquérito um processo judicial, é a ele estendido uma forma do exercício de defesa. O Estado não garante ao investigado a constituição de uma defesa técnica, mas caso este a constitua por conta própria, poderá aquela se valer do teor da Súmula para defender os interesses do investigado.

Esse mesmo entendimento é observado no que determina o art. 7º, inciso XXI, do Estatuto da OAB¹⁹, que versa sobre os direitos do advogado em relação ao exercício do direito de defesa de seu cliente durante a apuração de infrações penais.

19 Lei 13.245/2016 - Estatuto da OAB, art. 7º São direitos do advogado: XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração

Fica claro que, embora não seja obrigação do Estado providenciar a defesa do investigado, não há óbice para que este já exerça seus direitos desde antes mesmo da ação penal, podendo, inclusive, requerer diligências, nos termos do art. 14²⁰ do Código de Processo Penal, que serão atendidas, ou não, de forma discricionária pelo delegado de polícia.

Ademais, de fato, o inquérito não é como um processo no qual são admitidos recursos, fases definidas etc., todavia, não há qualquer vedação legal para que, na busca pelo exercício da defesa, o defensor impetre um *habeas corpus* ou mandado de segurança, visando resguardar os interesses de seu cliente.

3.1 O ART. 14-A DO CPP E OS SEUS REFLEXOS PARA O INQUÉRITO POLICIAL

A recente lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) trouxe algumas inovações para o ordenamento jurídico, promovendo alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e outras leis, como a de Execução Penal e de a Interceptação Telefônica, todas de relevante importância para a atualização do ordenamento jurídico.

De acordo com Dezem (2020, p. 15): “Trata-se da mais significativa alteração jurídico penal dos últimos 30 anos, desde a edição da Lei dos Crimes Hediondos, marco do recrudescimento penal”. Dentre as inovações,

²⁰ Código de Processo Penal, art. 14: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

a que recebe atenção especial na presente pesquisa é o art. 14-A do CPP, que estabelece, entre outras garantias, a necessidade de citação do investigado e a possibilidade de constituição de uma defesa técnica ainda na fase investigativa.

Do projeto encaminhado ao Presidente da República para sanção, alguns dispositivos foram vetados, entre eles os §§ 3º ao 5º, do art. 14-A. Esses parágrafos vetados, conforme será visto, reforçavam a ideia de uma defesa obrigatória prestada, inclusive, pela Defensoria Pública em alguns casos. Entretanto, os vetos aos aludidos parágrafos foram derrubados pelo Congresso Nacional, no dia 19 de abril de 2021, passando o art. 14-A a constar de forma integral no CPP.

A fim de se dar o devido tratamento e o estudo necessário à elucidação das dúvidas, o Art. 14-A será analisado em partes, partindo-se da cabeça até o §6º.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado **poderá** constituir defensor.” (grifo nosso).

Da simples leitura percebe-se que o dispositivo não demonstra maior novidade, uma vez que, conforme já explicado no item 4, já era possível a constituição de um defensor durante o inquérito (AVENA, 2021; LIMA, 2020; DEZEM, 2020; SANTOS, 2020). O legislador apenas positivou algo

que já era possível, para mais, não só nos casos dos servidores especificados no artigo e no uso da força letal, mas qualquer pessoa e em qualquer investigação policial, é possível que se esteja acompanhado de um advogado.

Conforme os dizeres de Cunha (2020, p. 109), “parece que a intenção do legislador foi **garantir** aos investigados que atuam na área de segurança pública a **assistência jurídica** (e não comprometer a apuração de crimes graves).” (grifo nosso). Logo, o legislador reservou uma especial atenção aos agentes da segurança pública, inserindo no CPP um direito que, conforme visto, já existia fora dele.

Seguindo a análise, o §1º do art. 14-A inova de maneira substancial ao tornar obrigatória a “**citação**” do investigado, e abertura de prazo para a constituição de defensor. Assim dispõe o parágrafo: “Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser **citado** da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no **prazo de até 48 (quarenta e oito) horas** a contar do recebimento da citação.” (grifo nosso). O termo “citação” foi utilizado de forma inadequada, uma vez que o inquérito não se confunde com a ação penal e a citação é ato desta. O legislador cometeu uma impropriedade técnica, pois o termo adequado seria comunicação, ou mesmo intimação. (NUCCI, 2021; SANTOS, 2020).

Desconsiderando-se a impropriedade do §1º, atendo-se ao conteúdo jurídico trazido ao CPP, essa inovação legislativa, de cunho evidentemente garantista, determina que o investigado seja comunicado, informado, notificado, enfim, que tenha ciência de que está sendo investigado, para que

possa constituir sua defesa técnica²¹. Se antes já era direito do investigado constituir um defensor, agora, para os agentes de segurança pública, há uma obrigatoriedade por parte do Estado de informá-los de que estão sendo investigados, abrindo-se prazo para a constituição de defensor.

Prosseguindo, o §2º se destaca por ir além da comunicação do investigado para que constitua defensor, *in verbis*:

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

É nítida a intenção do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade da constituição de um defensor para representar os interesses do investigado. Assim, se eventualmente este não quiser, ou não puder exercer a faculdade de que lhe é conferida pelo *caput*, a instituição (órgão público) a que estava vinculado à época dos fatos deverá proceder com a constituição de um defensor. Aqui o legislador optou por utilizar o termo “intimar”, diferentemente do que fez no §1º.

É oportuno destacar que, de acordo com o Enunciado nº 06 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais²², a não constituição de defensor

²¹ Sobre a forma de comunicação do investigado, dispõe o enunciado nº 05 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: Não obstante a terminologia utilizada no § 1º, admite-se qualquer forma efetiva de comunicação do investigado acerca da instauração de procedimento investigatório criminal (pessoal, e-mail, carta, whatsapp, SMS ou qualquer outro meio de comunicação), aplicando-se, analogicamente, o teor do § 4º do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181.

²² O conhecimento da investigação em curso preconizado no art. 14-A não veda que o presidente da investigação delimite o acesso do investigado ou seu defensor aos

para acompanhar a investigação não é óbice para o prosseguimento das investigações. Por outra perspectiva, o prosseguimento das investigações realmente não depende da constituição da defesa, mas gera a nulidade dos atos supervenientes (CUNHA, 2020; DEZEM, 2020). Apesar do exposto, é manifesta uma indisfarçável característica do exercício de defesa, durante o inquérito, já que o Estado exige a constituição da defesa a cargo da instituição vinculada ao investigado, no caso de este não se manifestar decorrido o prazo de 48h descrito no §1º.

Trata-se de uma inovação considerável e altera, ao menos inicialmente, o andamento característico do inquérito. Se a não citação/comunicação do investigado pode vir a anular os atos subsequentes realizados durante o inquérito, é visível a inserção de uma característica da fase judicial na fase investigativa.

De acordo com Nucci (2021, p. 214):

se o disposto no art. 14-A, § 2.º, não for cumprido, não há nenhuma possibilidade jurídica de gerar qualquer nulidade, tendo em vista que inexistente o andamento de processo, respeitando-se a regra: não se proclama nulidade em investigação criminal. Por outro lado, inexistente, igualmente, a viabilidade de se suspender o curso do inquérito.

Neste sentido, embora a lei torne obrigatória constituição de um defensor, o não atendimento deste mandado não seria capaz de interferir no prosseguimento das diligências investigativas, tampouco gerar nulidades.

elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (art. 9º, §4º, Res. 181/CNMP).

3.2 OS PARÁGRAFOS VETADOS E A DERRUBADA DOS VETOS

É de interesse do presente estudo entender os reflexos das inovações legislativas no bojo do inquérito policial. Para tanto, é de grande relevância compreender a lei em seu projeto inicial. Conforme exposto no item 4.1, os §§3º, 4º e 5º do Art. 14-A, entre outros dispositivos do Pacote Anticrime, foram vetados pelo Presidente da República. Da publicação da lei com os respectivos vetos surgiram importantes análises doutrinárias. Entretanto, o Congresso Nacional, em sessão realizada no dia 19 abril de 2021, derrubou alguns dos vetos, o que faz com que o art. 14-A seja aplicado em sua integralidade. Assim, continuando a proposta de estudo apresentada, segue-se a análise dos parágrafos:

§3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá **preferencialmente** à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.” (grifo nosso).

Mais uma vez, é límpido o **intuito garantista** do texto legislativo, uma vez que prefira a Defensoria Pública à outra instituição para que defenda os interesses do investigado. De acordo com o texto, a defesa do investigado só caberá à União ou à outra Unidade da Federação nos casos em que não haja Defensoria instalada. Essa ideia garantista é ainda mais

reforçada quando são observadas as atribuições da Defensoria Pública contidas no art. 134 da Carta Magna²³.

É de se observar que antes da derrubada dos vetos a tendência da doutrina foi concordar com as razões²⁴ apresentadas pela Presidência da República. Neste sentido, para o atendimento do que determina o §2º, do art. 14-A, caberia à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal representar o investigado (JUNQUEIRA, 2021). Todavia, também houve apontamentos no sentido de que nem mesmo os Advogados Gerais da União, tampouco procuradores da Fazenda, poderiam representar os interesses do investigado na seara criminal (NUCCI, 2021).

Após a derrubada dos vetos, mesmo com consequente inserção do §3º no texto do CPP, há posições no sentido de sua inconstitucionalidade, pois não cabe à Defensoria atuar no interesse de agentes de segurança pública (LIMA, 2021). Registra-se que, embora existam diversas obras que

²³ A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).

²⁴ A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 131 e 132, todos da Constituição da República, que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também Função Essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005).

tratam do tema “Pacote Anticrime”, há pouquíssimas obras que tratam especificamente da derrubada dos vetos presidenciais.

Sem embargo do posicionamento doutrinário, considerando o dispositivo objeto do presente estudo, se antes já era possível a constituição de defensor durante o inquérito, o §2º avança ao determinar uma constituição obrigatória de defesa técnica. O §3º vai muito além em termos garantistas ao estabelecer que caberá, preferencialmente, à Defensoria Pública a defesa do investigado.

Seguindo a análise, dispõe o §4º:

A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser **precedida de manifestação de que não existe defensor público** lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (grifo nosso).

Na mesma linha do que dispõe o §3, o §4º também expressa uma ideia garantista com nítido reforço. Assim, a atuação de outro profissional que não seja um defensor público será subsidiária frente a este. A preferência da defesa realizada por um Órgão de Estado é dada à Defensoria pública e não à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, como defende parte da doutrina, conforme já exposto.

De acordo com o §5º:

Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

Ainda em continuidade ao pensamento garantista trazido pelo art. 14-A e seus parágrafos, o §5º garante, pelo menos em uma primeira análise, a gratuidade da assistência prestada ao investigado. Assim sendo, em caso da não atuação da Defensoria Pública, hipótese em que atuará outro profissional, os custos ficam a cargo da instituição vinculada ao servidor.

Sobre a possibilidade dessas inovações modificarem a característica da inquisitorialidade do inquérito, é tendente à doutrina em entender que não houve alteração, o inquérito segue sendo procedimento administrativo de cunho inquisitorial (AVENA, 2021; JUNQUEIRA, 2021; PACELLI, 2021).

A ideia de atos pré-estabelecidos dentro do inquérito policial, procedimento administrativo que se desenvolve de maneira discricionária sob a presidência do delegado de polícia, embora formalmente inserida no ordenamento jurídico, não se mostra de boa receptividade pela doutrina processualista conservadora. Com a derrubada dos vetos, esse cunho garantista dentro do inquérito se torna ainda mais visível e questionável, mas não parece alterar as posições doutrinárias já consolidadas até então.

Finalizando, dispõe o §6º: “As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem”. O referido parágrafo não demonstra maior importância, uma vez que é facilmente interpretável. Aliás, seguindo a metodologia proposta, a doutrina consultada não tece maiores comentários sobre o §6º, salvo para reforçar a ideia de que os direitos contidos nos art. 14-A só se estendem aos agentes do art. 142 da Constituição Federal, caso eles estejam em missão para garantia da lei e da

ordem, o que, por óbvio, não é nada mais do que a leitura do referido parágrafo.

CONCLUSÃO

O inquérito policial é importante procedimento durante a persecução penal, uma vez que inaugura, de maneira formal, as diligências de uma investigação e dá subsídios ao titular de futura ação penal para que decida sobre eventual propositura desta. Embora seja importante, a ponto de funcionar como filtro processual e o delegado de polícia ser o primeiro garantidor da justiça, esta fase preliminar não se confunde com a fase processual.

O art. 14-A reflete a preocupação do legislador de garantir uma proteção, um cuidado especial aos agentes públicos, que atuam na defesa dos interesses do Estado. Assim, busca oportunizar ao investigado o exercício de direitos já no início da persecução penal. Todavia, o que o *caput* do referido artigo traduz é, na verdade, algo que já era permitido. Portanto, não há falar em inovação de fato, mas apenas em positivação do que já era um direito. Quanto aos reflexos dessa positivação, para a parte investigada tem-se uma garantia de proteção, que ganha mais força ao constar expressamente no Código de Processo Penal. Entretanto, para o órgão de investigação (polícia judiciária), não há qualquer reflexo ou empecilho que altere o desenvolver do inquérito; nada que não pudesse ocorrer antes da inovação legislativa ora em comento.

De outra forma, o §1º do art. 14 traz evidente inovação, pois estabelece uma responsabilidade a mais na esfera de responsabilidades da autoridade policial, competindo a esta a comunicação das investigações ao investigado. É também, de forma semelhante, o que determina o §2º. Assim, surge para o delegado de polícia uma nova responsabilidade, a de oportunizar ao investigado e, na omissão deste, ao órgão ao qual está vinculado; a constituição de defesa técnica. Sobre este ponto conclui-se que, embora esteja o delegado obrigado a dar ciência sobre as investigações, a ausência de constituição da defesa técnica não constitui óbice à continuidade das investigações, tampouco invalida os atos subsequentes praticados. A lei não determina a cessação das investigações, determina, sim, a oportunidade de constituição de defesa. Dessa maneira, interromper as diligências a fim de que se espere a constituição da defesa técnica seria, ainda que indiretamente, transformar o inquérito em verdadeira ação penal a funcionar sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sobre os §§ 3º, 4º e 5º é preciso uma especial atenção para o que determina a lei. Por mais que se queira fechar os olhos para a tendência garantista durante o inquérito, o legislador ordinário atribuiu à Defensoria Pública, órgão de status constitucional e símbolo da luta pelos direitos dos hipossuficientes, a defesa dos interesses dos agentes públicos. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a fase investigativa ganha uma visível característica processual, qual seja a constituição obrigatória de uma defesa técnica. Embora haja quem considere os dispositivos inconstitucionais, o fato é que eles estão dispostos na lei e devem ser obedecidos, até que sobrevenha uma mudança realmente capaz de alterar o teor da lei. É válido

observar que a atuação da advocacia privada, ou a de qualquer outro profissional é subsidiária e, caso ocorra, ficará às custas do Estado. Não há, nesse sentido, maior manifestação do exercício de defesa obrigatória durante a fase pré-processual.

Ademais, um defensor público não pode atuar fora de suas atribuições constitucionais, dessa forma, se chamado a atuar nos termos do que determinam os parágrafos ora em estudo, suas atuações não podem ser outras senão aquelas voltadas para a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita ao necessitado, que nesse caso é o agente de segurança pública investigado.

As inovações legislativas ora em estudo não parecem ser bem recebidas pelos juriconsultos do direito processual penal contemporâneo. Em alguns pontos o que mais parece é um exercício exagerado para manter e justificar as posições doutrinárias há muitos anos defendidas, muitas delas oriundas de autores predecessores. Percebe-se, de uma maneira geral, um combate generalizado às regras dispostas no art. 14-A e seus parágrafos; os posicionamentos vão desde o entendimento pela inaplicabilidade à própria inconstitucionalidade. Ressalta-se que a maioria das obras consultadas para o desenvolvimento da presente pesquisa são recentes, produzidas após sanção do pacote anticrime.

Ante o exposto, conclui-se que as inovações oriundas do pacote anticrime, especialmente as contidas no art. 14-A e seus parágrafos, não trazem significativas mudanças para o exercício da ampla defesa durante o inquérito policial. Exceto pelo fato de haver a exigência da comunicação obrigatória do investigado, assim como pela constituição de defesa técnica.

Interpretando-se o entendimento espelhado pela doutrina pesquisada no presente trabalho, o inquérito policial continua sendo um procedimento administrativo (e não um processo) de cunho inquisitorial, mesmo após as inovações oriundas do pacote anticrime. Dessa forma, não há falar em exercício de ampla defesa durante essa fase da persecução criminal, embora se possa falar em um exercício de defesa na atuação mitigada.

Conquanto esse exercício de defesa durante o inquérito seja um tema há tanto estudado e debatido no âmbito acadêmico e doutrinário, considerando sua importância para o direito, especialmente as inovações jurisprudenciais e legislativas, que dão ao inquérito policial uma atuação garantista de direitos; é de bom alvitre que estudos ainda mais aprofundados e mais específicos sobre o tema sejam realizados, especialmente após a derrubada dos vetos presidenciais ocorridas em abril do corrente ano.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17/10/2021;

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (**Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 17/10/2021.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> Acesso em 17/10/2021;

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 19/10/2021;

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (**Estatuto da Advocacia**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em 17/10/2021.

BRASIL. Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm> Acesso em 17/10/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus 84548 São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, Pacte. (S): Sérgio Gomes da Silva. Impte. (S): Roberto Podval e outro (A/S) (ES): Superior Tribunal de Justiça. Acórdão, julgado em 07/02/2005, DJ 17/02/2005 PP-00005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>>. Acesso em: 19/10/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 523**. Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/12/1969. Fonte de publicação DJ de 10/12/1969, p. 5933; DJ de 11/12/1969, p. 5949; DJ de 12/12/1969, p. 5997. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>> Acesso em 17/10/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Data de Aprovação Sessão Plenária de 02/02/2009. Fonte de publicação DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1; DOU de 09/02/2009, p. 1. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>> Acesso em 17/10/2021;

BRITO, Alexis Couto de. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. Enunciados interpretativos da lei anticrime, Grupo Nacional de Coordenadores de Centro De Apoio Criminal (GNCCRIM). Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf> Acesso em: 19/10/2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020;

DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE DEFESA (LEI N. 10.792/03). **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 2, n. 4, p. 9-21, 2004.

HOFFMANN, Henrique. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. Rev., atual. E ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018;

HOLANDA, Jeovânia Maria Cavalcante. **Da natureza jurídica do inquérito policial**. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 3, n. 6, p. 164-177, 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo, et al. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Atualização. Rejeição de Vetos ao Pacote Anticrime**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/cbb5eb7983ed372190>>

[e9984c34fc4897.pdf](#)> Acesso em: 17/10/2021;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

LOPES JR., Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014;

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: 2021;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021;

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020;

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17/10/2021;

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021;

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021;

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RUTTKE, A.; GIACOMOLLI, F. M.; FRAGA, M. P. Ampla defesa e contraditório na fase preliminar: considerações críticas ao artigo 14-A do código processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 45–64, 2021. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/275>>. Acesso em: 19/10/2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: MÉTODO, 2020;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.